



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001078-84.2016.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Leandro Florentino Nunes

ADVOGADO: Theles Bustorff Feodrippe de O. Martins (OAB/PB 19.532)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. AGENTE PENITENCIÁRIO. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. CONDENAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. FALTA DE PROVA. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DO SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

Comprovadas a autoria e materialidade delitiva do acusado no crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003, impõe-se manter a condenação imposta, em todos os seus termos, ante a falta de prova acerca da tese suscitada pela defesa de excludente de ilicitude, por não comprovada a legítima defesa aventada.

Estando as circunstâncias judiciais suficientemente analisadas, não há como reduzir a pena imposta, por ter sido a pena base fixada acima do mínimo legal, sobretudo, quando há motivação suficiente para elevá-la em patamar mais elevado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao apelo**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Na Sexta Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital/PB, o Ministério Público denunciou Leandro Florentino Nunes, agente penitenciário, como



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

incurso nas penas do art. 15 da Lei 10.826/2003, por ter efetuado disparos de arma de fogo, em via pública, ocorrido no dia 23/06/2016, por volta das 22h00, na Avenida Alfredo Ferreira da Rocha, no Bairro de Mangabeira II, nesta Capital.

Denota-se do caderno processual, que o denunciado conduzia um veículo Renault Sandero, em alta velocidade, quando passava por uma lombada, não conseguiu frear, vindo a colidir com o meio-fio, danificando a suspensão e o eixo do carro. O fato foi presenciado pelas testemunhas Dilson Soares da Silva e Divanildo Soares da Silva, no momento em que se encontravam em frente as suas residências, vindo a oferecer ajudar ao increpado, em razão do veículo ter ficado bastante danificado.

O acusado, ao observar a vinda de um caminhão reboque, dirigiu-se até o motorista para buscar auxílio, porém, sem êxito. E, ao retornar ao seu veículo, as testemunhas ouviram um disparo de arma de fogo, tendo Divanildo visto a pistola na mão direita de Leandro, com o “fogaréu saindo do cano da arma” (fls. 03). Após o disparo, as testemunhas e seus familiares entraram em suas casas, enquanto o acusado passou a chutar o portão da casa de Dilson, apontando-lhe a pistola e dizendo “Abra que é melhor”. Ouviu-se outro disparo, em seguida.

Segundo a denúncia, o acusado foi preso em flagrante, após deixar o local a pé, por policiais militares que realizavam ronda no local, após acionados pelo CIOP.

Alvará de soltura (fls. 27).

Denúncia recebida em 06/09/2016 (fls. 37).

Laudo de exame de eficiência de disparos na pistola Glock, calibre 380, número de série PYM965, com 11 (onze) munições não deflagradas e 02 (duas) deflagradas, concluindo por APTA (fls. 40/43).

Laudo de exame técnico pericial de constatação de dano em veículo (fls. 47/54).

Resposta da defesa alegando que o acusado sofreu um atentado contra sua vida, por parte de dois meliantes que trafegavam numa motocicleta, investindo numa tentativa de homicídio ou assalto (fls. 56/61). Fotos do veículo (fls. 64/66).

Termo de audiência (fls. 79/80), com oitivas em CD.

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 81/84) e defesa (fls. 85/91).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O Juiz Isaac Torres Figueiredo de Brito proferiu sentença julgando procedente a denúncia e condenando Leandro Florentino Nunes, a cumprir uma pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a qual foi substituída por uma restritiva de direitos, em limitação de final de semana e proibição de frequentar determinados lugares, além de 30 (trinta) dias multa, referente ao crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003. Concedeu o direito de recorrer em liberdade e decretou a perda da arma apreendida em favor da União.

No prazo legal, o acusado opôs Embargos Declaratórios (fls. 95/97), apontando omissão no tocante a apreciação da tese defensiva de legítima defesa, decorrente da confissão dos disparos, porém, para repelir os meliantes que tentaram contra sua vida, bem como quanto ao laudo de fls. 64/66, que atesta o atentado sofrido, provado através das fotos do seu carro alvejado de tiros.

O Ministério Público emitiu parecer pelo indeferimento (fls. 100/101).

Lavrada a sentença (fls. 102/107), o Dr. Isaac Torres Trigueiro de Brito acolheu parcialmente os Embargos para suprir a omissão apontada, analisando a tese de legítima defesa e rejeitando-a (fls. 102/107).

Em tempo hábil, foi interposta apelação (fls. 108) e razões as fls. 110/116, visando reformar a sentença para reconhecer a incidência da legítima defesa e consequente absolvição, nos termos do art. 386, VI, CPP ou, subsidiariamente, seja reduzida a pena no mínimo legal para fins de oferecer SURSIS (art. 77 do CP).

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugna pela manutenção da sentença (fls. 117/121).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado as fls. 127/131, opinou pelo desprovimento do recurso.

Petição do apelante requerendo a juntada aos autos de vários documentos (fls. 134/144).

É o que se tem a relatar.

V O T O

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O recurso é tempestivo, considerando que a sentença foi prolatada em 03/08/2017 (fls. 102/107), e publicada em 07/08/2017 (fls. 107/verso), tendo o Ministério Público sido intimado em 09/08/2017, conforme ciente as fls. 107, e o apelo interposto em 09/08/2017, antes mesmo das intimações das partes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Logo, por ser adequado e não depender de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. DO RECURSO:

Em suas razões, visa o recorrente ver reconhecida a tese da excludente de ilicitude, por legítima defesa, devidamente provada no curso da ação penal, sobretudo, quando alega ter sofrido um atentado contra sua própria vida, quando desferidos diversos disparos de arma de fogo por parte de dois meliantes, que trafegavam numa motocicleta e, provavelmente, investiam numa tentativa de homicídio ou até mesmo de assalto, fazendo com que o apelante perdesse o controle do seu veículo.

Aduz que, por ser agente penitenciário, detém porte de arma de fogo e, no momento da abordagem pelos marginais, estava com a arma devidamente legalizada reagindo e efetuando disparos em direção ao vazio, apenas para assustar os meliantes, sendo atingido no para-brisa do veículo (fls. 64/66), gerando mácula em seu estado emocional, pois sua vida ficou por um fio.

Alega vir sofrendo algumas ameaças, justificando ter efetuados os disparos apenas para afugentar os marginais, em total ato de legítima defesa, não causando qualquer dano a quem quer que seja, configurando a excludente de ilicitude alegada.

Subsidiariamente, pugna pela redução da pena aplicada, por entender exacerbada a dosimetria, sobretudo, por ser primário e ter confessado a prática delitativa, requerendo a fixação da pena base em seu mínimo legal.

2.1. DA LEGÍTIMA DEFESA

Analisando os autos, vê-se que a tese levantada pela defesa não merece guarida, sobretudo se analisado a luz das provas colhidas curso da ação penal, a seguir transcritas:

“(…) tinha passado a pouco tempo nesse local dos disparos, aí o CIOP passou “disparos no Bar na Netinha”, que é o local que é muito conhecido, retornamos de imediato e encontramos o veículo lá ilhado em cima da ilha de manutenção, e os moradores informaram que um cidadão havia colidido e foram tentar ajudar e ele saiu do carro com sintomas de embriagues e tava efetuando disparos; pegamos os detalhes da roupa dele e as características e fomos atrás; lá na frente encontramos ele e fizemos a abordagem, batia com a roupa e tudo e fizemos a prisão dele; (...) ele não chegava a negar, não estava falando, ele estava meio, como se pode dizer, desnortado, apresentando sintomas aparentemente de embriagues, ele não tava falando coisa com coisa; na revista que eu fiz com ele eu encontrei a bainha da pistola



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(...) era uma pistola Glock oxidada, preta (...) as testemunhas foram noutra viatura, de apoio, porque não tinha condição de irem com o conduzido, foram para a delegacia e reconheceram ele e confirmaram esse fato que foi lido, porque pensaram que foi um acidente e foram tentar socorrer ele, ai a princípio causou um tumulto no trânsito e ele não desceu de imediato do carro não, o pessoal contornou pela contramão ai depois passou um carro reboque e ele foi lá pedir ajuda, ai disse que de repente ele puxou a arma deu um tiro para cima, o pessoal correu no meio da rua saiu para dentro das casas, depois escutaram outro disparo lá e ele evadiu-se (...)” (depoimento do Policial Militar Carlos José Serrão da Costa).

“(...) o CIOP passou apenas que tinha havido um disparo, e como eu tava próximo, eu já tinha dito, já cheguei, ai mantive contato com essas pessoas que, tipo assim, na avenida tinha uma lombada, que é alteada e faixa de pedestre, cheguei próximo, avistei o carro, e as pessoas passaram as características físicas dele, disseram que tinha havido um disparo e passaram as características dele; ai rapidamente eu comecei a fazer diligências porque não pude colher toda a história, como depois foi levantada; na hora ele disse apenas as características físicas e que tinha havido o disparo ai imediatamente comecei a efetuar as diligências; uma pistola preta, oxidada; aparentava um sintoma de embriagues e uma resistência (...) a todo momento ele negou, não apontou, apenas dizia que não tinha feito; a princípio a gente achou a bainha da arma; (...) o conduziu, inclusive, para o local, fez a detenção dele e quando levou para o local, o pessoal o reconheceu e pelas características físicas dele e da roupa, bateu que era ele, agora só que ele não estava com a arma no momento, eu pedi o apoio de uma guarnição de área, eu segui para a delegacia e a guarnição de área foi fazer essa busca sobre essa pistola ai, dessa arma; pelo que fiquei sabendo, da pessoa que e apresentou na hora lá, porque se apresentou uma senhora dizendo ser a esposa dele, inclusive, no momento da abordagem, eu pedi que se afastasse um pouco, porque estava havendo a abordagem policial, para não haver problema algum, eu pedi que ela se afastasse, ela estava nervosa, e tal, e salvo engano foi encontrada com ela; na residência dela, ouvi falar (...) salvo engano, foram duas munições deflagradas (...) ele alegava que tinha havido uma confusão por causa do trânsito, também não falava muito coisa com coisa não; depois com o apurado da história, eles dizem visualizado quando ele atirou, inclusive, viram quando aconteceu o acidente e tentaram ajudá-lo e na hora ele desceu do carro, ficou um tempo dentro do carro, depois desceu e logo após, ouviram, viram e ouviram o disparo; (...) ” (depoimento do Policial Militar Gilson Martinho da Silva).

“(...) quando cheguei do trabalho, eu estava na frente da minha casa, eu, minha mulher; minhas filhas e meu pai; meu pai estava conversando com um vizinho; isso era na faixa de 8h00 ou 8h30 da noite; (...) bateu com o carro, ai quando a gente estava na frente, eu, minha mulher e tudinho, eu fique na minha né, ai parou um bocado de carro, um atrás do outro, ai soltou um cidadão de lá que não conheço



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

bem, ai veio até ele, ai quando chegou até ele eu ofereci ajuda “quer pegar o carro para encostar no estacionamento?”, ai ele disse “é, tudo bem, bora?!”, mas chegou o menino que soltou lá frente, chegou e disse “esse carro não vai pra canto nenhum não, porque quebrou o eixo”; (...) pouco tempo, surgiu um reboque passando na contramão também, ai eu dei sinal e ele parou com 20 metros, mais ou menos, a frente da padaria, ai eu disse, “vai ver se ele reboca teu carro, porque teu carro não vai sair dali”, tudo bem; ai ele foi e eu fiquei na minha lá, eu, minha mulher, minhas filhas e meu pai conversando com o vizinho; ai quando ele retornou, ele não veio na minha direção, ele veio para onde estava o carro dele, chegou acima do carro, botou a mão acima do carro e, quando eu menos espero, puxou a pistola aqui e atirou pra cima; o reboque de lá mesmo seguiu; (...) atirou só uma vez; (...) quando ele olhou para o meu lado e disse, “você!”, ai veio pro meu lado, o portão lá de casa é de chapa e em cima é grade, ai eu entrei no portão e fechei os dois ferrolhos e eu fiquei na pilastra; ai pronto, ficou chutando o portão só dizendo assim, “abra, abra que é melhor”, somente, ai depois, com um bom tempo, depois que ele fez isso umas duas ou três vezes, ou mais, ele saiu e eu escutei só um tiro, na esquina; somente e pronto!; (...) eu vi uma pistola preta, lá na central; (...) eu o vi disparando a primeira, acima do carro, quando ele tava perto do carro, quando ele veio do reboque, a primeira eu vi; a segunda não vi, escutei, pois a segunda eu estava dentro de casa, atrás do muro, como eu disse; ninguém disse nada, nós oferecemos ajuda a ele, (...) ele não tava agitado não, logo no começo, ele não tava agitado não; (...) ninguém sequer mexeu com ele (...)” (Testemunha Dilson Soares Silva).

“(...) ele vinha, na mesma hora, que eu chego na casa, estava meu pai, meu irmão, minha cunhada e minha sobrinha, e o vizinho, um senhor de idade, eu chego cumprimento todo mundo e tomo a benção ao meu pai, em seguida escuto a pancada, “phofff”, eu vou e abraço meu pai; e quando eu vejo era o carro do cidadão, então a gente dirigiu até ele, certo, oferecemos ajuda, e ele não desceu do carro, do veículo; e em seguida os carros vinham parando, formou uma fila, ele bateu por conta de uma lombada lá, e passou né e ele disse, “pode ser”, ele falou; foi eu e meu irmão lá, ai só que a gente estava do lado do passageiro do veículo, e o acidente e a pancada foi do lado do motorista; nisso desceu um cidadão e apontou, disse “não, precisa empurrar não”, querem oferecer ajuda, peguem o carro e coloquem no estacionamento de uma loja, mais na frente, poucos metros depois; ai o cara disse “olha a roda ai do carro, arriou, foi o semieixo”; bem, ai o carro não sai, não anda; ai em seguida ele desceu; ai nisso passou um reboque, como formou uma fila, um cara pegou na contramão e seguiu em frente, meu irmão sinalizou, parou mais na frente, após o mercadinho São José, por ali próximo, e o cidadão foi até o caminhão, chegou lá, não sei dizer o que conversaram, porque não acompanhei (...) quando eu volto eu vejo aquele disparo, vi quando fez assim, levantou a mão e disparou; até ai tudo bem, não foi apontando para ninguém; ele tava de lado do carro de lado do motorista; nisso,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

vizinho, que é portão com portão, assim oh, a casa do vizinho, meu pai estava conversando com um senhor de idade também, ai meu irmão pegou, “entra, entra, entra”, a gente entrou e eu já estava de frente, já estava quase na porta de dentro, faltando um passo para chegar fora, ai eu recuei, eu não sabia, também, o que se tratou ali, o motivo do tiro, até então, eu não sabia, depois que eu fiquei sabendo que foi do nada; (...) chutou o portão e com a arma em punho, dizia “saia, saia, é melhor você sair” (...) em seguida, ele se saiu da frente, em questão de segundos, que a esquina fica bem próximo, escutei outro disparo; não sei dizer a localidade, mas foi assim que ele saiu, (...) era uma pistola, preta (...)” (Testemunha Divanildo Soares Silva).

“(...) não sou testemunha visual do fato; ele me relatou que teria sofrido uma tentativa de assalto por motoqueiros, né, e que inclusive eles tinham tentado contra a vida dele, através de disparo de arma de fogo, foi o que ele me disse; (...) ele me ligou, e eu fui e acompanhei ele lá no IPC; até porque, eu sou policial civil e fui, como se diz, apontar onde era o setor; (...) O Leandro é uma pessoa que nunca apresentou problemas, porque o pessoal da inteligência, sempre fica sabendo; (...) é funcionário público excepcional, sem problema algum, de lá pra cá, tivemos juntos algumas vezes, nunca vi ele sendo sequer ríspido, é um cidadão jovem, acadêmico de direito, tira boas notas, tem boas amizades, como se diz, eu não ia me juntar com gente, pois é, não teria um laço de coleguismo com uma pessoa que tivesse uma conduta diferente do normal; eu não tenho nada a dizer quanto a conduta dele (...) eu me lembro que ele disse que foi uma perseguição, e que meteram bala no carro dele, e ele saiu em disparada, fugindo dos disparos, inclusive, o carro dele Excelência tem um disparo, que a gente que é da área, dá pra perceber que o disparo é de fora para dentro, né; (...) ele disse que revidou aos disparos;” (Testemunha Rômulo Flávio de Sousa Claudino).

A declarante Fabiana Pereira da Silva revelou, em seu depoimento, muita tortura provocada pelos policiais que a apreenderam, a fim de localizar a arma de Leandro que segundo ele informou que estaria na casa dele, e que ela saberia onde estava. Ela afirmou que Leandro relatou que *“(...) estaria vindo, foi trancado por uma moto e essa moto atirou, quando atirou ele perdeu o controle do carro, o carro parou e ele saiu do carro com toda, e pra se defender deu dois tiros pra cima e quis se abrigar nos cantos (...) ele sempre anda com a arma dele, que tem registro e porte de arma; (...) disparou dois tiros para cima, para poder se safar, ele viu que a moto, eles estavam voltando, que dois tiros e que vinham pra cima dele mesmo, ele reagiu pra cima; (...)”*. Ela disse que, com certeza, ele não estaria embriagado.

No interrogatório, o acusado disse que: *“(...) por volta das dez horas, eu me dirigia para minha residência, quando do nada olhei do lado e tinha uma motocicleta, vindo do lado já, com dois caras numa motocicleta, ai eles já tentaram me*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fechar, ai eu não deixei, né; ai eles frenaram a moto e já passaram por esse lado atirando em mim; conforme eles atiraram “paahh” eu já me abaixei, né; ai “paahh” e eu acelerei o carro, foi quando eu bati na mureta, que bati meu ombro e meu rosto no volante; pronto ai, em seguida, eu descii do carro, já atordoado, eu acho que eu demorei, pra mim eu descii em seguida, mas pelos relatos, eu acho que eu demorei uns trinta segundos para descer, mas pra mim eu descii logo em seguida; ai efetuei dois disparos pra cima, já atordoado, ai vinham motos, sei lá, barulho de moto, ai eu fui pra residência do rapaz aqui, pedir abrigo lá, pra me abrigar, ai eles não abriram a porta, ai de pronto eu já fui pra minha casa; cheguei na minha casa, chamei ela, porque a chave eu esqueci no carro, chamei ela pra abrir a porta, ela abriu a porta, entrei, eu não contei nada pra ela, a princípio, fui no banheiro, lavei o rosto, pasmem, tomei uns quatro relaxantes musculares, que eu acho que foi que eu fiquei mais grogue ainda (...) quando eu vi a viatura, eu me alegrei, ah eu vou lá pra ver se eles vão me ajudar; já desciram da viatura me empurrando, ai começaram a me empurrar, me empurrar, me empurrar, foi quando Fabiana chegou, ai eles também começaram a falar as coisas com ela, ai já me jogaram na viatura e me levaram pra central; ai lá fiquei preso dois dias na central; (...) eu disparei, quando bati, logo em seguida, pra mim, logo em seguida eu bati logo em seguida descii e disparei, que eu fiquei atordoado e não sabia se eles estavam lá ainda, entendeu; só que pelos relatos, acho que eu demorei um pouquinho no carro, acho que a pancada foi grande eu fiquei atordoado; (...) não bati, descii do carro e atirei duas vezes (...) a arma é uma pistola, tipo preta (...)”

Pois bem!

Diante de todos os relatos acima, colhidos mediante gravação em mídia audiovisual (fls. 80), percebe-se que existem duas versões de um mesmo fato, onde a maioria, da qual constam, inclusive, duas testemunhas presenciais que trazem como evidência, o fato do acusado ter vindo na via e bateu na mureta da lombada, ocasionando inércia do veículo e, em decorrência desse fato, saiu em busca de ajuda a um caminhão reboque que passava pelo local, sem êxito, e depois disso, imotivadamente, efetuou um disparo para o alto, em via pública, assustando os moradores daquele local, que adentraram em suas residências com medo da violência perpetrada. Momentos depois, ouviu-se mais um disparo, mais afastado da residência de uma das testemunhas.

Não há nenhuma informação acerca da tentativa de assalto ou homicídio ventilada pela defesa, tampouco as testemunhas ouvidas em juízo, afirmaram está o para-brisa do veículo colidido com alguma marca de revólver, nem mesmo os policiais que efetuaram a prisão do ora apelante.

Apesar de, no laudo de exame pericial de constatação de danos em veículo (fls. 49/54), haver a seguinte descrição: *“Do para-brisa dianteiro: Amolgadura de 1705mm, em seu maior diâmetro com fraturas radiais concêntricas com impacto*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

central característica de projétil de arma de fogo” (fls. 52), não se sabe ao certo em que momento surgiu tal marca no para-brisa, até porque, como dito acima, nenhuma das testemunhas ouvidas fazem qualquer menção a disparos anteriores ao acidente ocorrido com o acusado, o que afasta a probabilidade de veracidade dos fatos aduzidos pela defesa.

É importante destacar que ocorreu um acidente de carro, onde o veículo ficou imobilizado, sem locomoção, gerando no condutor, provavelmente, um instante atordoado, mas recordando-se de tudo, pois confessou em juízo ter atirado, apesar de usar como álibi o fato de reagir a uma tentativa de assalto ou homicídio, não provada mediante as provas colhidas no caderno processual.

No laudo traumatológico (ferimento de ofensa física) de fls. 18, verifica-se que na descrição consta “*ausência de lesões traumáticas recentes*”, logo, a alegação de ter faturado o ombro e o rosto, não procedem, pois como se pode verificar na quesitação “NÃO” há ferimento ou ofensa física, restando prejudicados os demais itens.

Repita-se, na esfera policial, bem como na judicial, ninguém se refere a qualquer marca de tiro no para-brisa do veículo do denunciado, que evidencie a suposta tentativa de atentado sofrido pelo acusado, no momento do evento danoso.

A única informação constante nos autos acerca do suposto tiro provocado no para-brisa do Sandero conduzido por Leandro, consta no laudo de fls. 49/54, conforme dito anteriormente (fls. 52).

No caso em questão, agiu acertadamente o douto magistrado, ao proferir sua decisão de fls. 92/94, reconhecendo o crime praticado em área habitável e que a prova colhida demonstrou a prática delitiva, ocorrido no Bairro de Mangabeira, nesta Capital, somado ao fato da autoria confessada pelo próprio acusado.

Nesse sentido, é a nossa jurisprudência:

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Disparo de arma de fogo em via pública. Conjunto probatório robusto e harmonioso. Apreensão e perícia da arma. Prescindibilidade. Prova testemunhal. Materialidade e autoria delitivas. Comprovação. Condenação mantida. Apelação desprovida. - A prova testemunhal, robusta e coerente, é meio idôneo para atestar a materialidade e autoria delitivas do crime do art. 15 da Lei n. 10.826/03, impondo-se a manutenção do édito condenatório mesmo quando não realizada a apreensão e perícia da arma de fogo; - Apelação desprovida; (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N°



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

00019852320118150261, Câmara Especializada Criminal, Relator DES LUIZ SILVIO R. JUNIOR, j. Em 15-12-2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. Art. 15, caput, da Lei nº 10.826/03. Pleito absolutório. Improcedência. Autoria e materialidade evidenciadas. Conduta típica configurada. Conjunto probatório harmônico. Recurso desprovido. Restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de disparo de arma de fogo, através de vasta prova testemunhal, impõe-se a manutenção da condenação do réu. (TJPB - Acórdão do processo nº 04220060000785001 - Órgão (CAMARA CRIMINAL) - Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO - j. Em 17/07/2012).

Desse modo, confessado o crime e afastada a alegação de legítima defesa, não há como se aplicar a incidência da excludente de ilicitude apresentada pelo réu, impondo-se manter a decisão atacada.

2.2. DA REDUÇÃO DA PENA

Alega ser o recorrente um funcionário exemplar, detentor de bens requisitos pessoais, primário e ter confessado ser o autor dos disparos, o que possibilita arbitrar a pena base no mínimo legal, possibilitando, assim, aplicar o SURSIS, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Nesse aspecto, o juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 15 da Lei 10.826/2003, em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a justificar a redução pretendida.

A pena base restou fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa, para o crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/03, logo, considerando que na segunda fase foi reconhecida a atenuante da confissão, reduzindo-a em 04 (quatro) meses de reclusão e 05 (cinco) dias multa, restou definitiva a pena em 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, além de 30 (trinta) dias multa.

Entendo ser suficiente a pena aplicada, sobretudo, quando analisadas a luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, contando com algumas desfavoráveis ao réu.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas alternativas, sendo uma de limitação de final de semana, consistente em recolhimento do condenado durante cinco horas diárias, aos sábados e domingos, em estabelecimento prisional a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, além da proibição de frequentar determinados lugares, tais como: bares, boates, bordéis, casas de jogos de azar e brigas de galo (fls. 93).

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), como Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala das Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho”, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2018.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

